



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.904362/2012-00
ACÓRDÃO	3302-015.174 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOPOLO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO – RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. CONEXÃO COM PROCESSO PARADIGMA. DILIGÊNCIA. PARECER CONCLUSIVO.

A decisão definitiva proferida no AI nº 11020.723906/2013-15, envolvendo a mesma contribuinte e matéria correlata, produz reflexos diretos sobre o presente PER/DCOMP, devendo seus efeitos serem aplicados em respeito à coerência decisória e à segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: (i) reconhecer a decadência quanto ao mês de outubro/2008, em conformidade com os efeitos exoneratórios do Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15, aplicados pela unidade de origem; (ii) restabelecer integralmente os créditos de mercado interno dos meses de novembro e dezembro de 2008, revertendo as glosas anteriormente efetuadas; (iii) homologar os cálculos constantes do Parecer nº 1 – Defis/NH, com os ajustes acima delineados, observando-se a concordância expressa da própria contribuinte com os valores apurados. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.169, de 19 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 11020.904351/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Pis-Pasep/Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

Decadência;

Fretes:

fretes de chassis de terceiros (alegando natureza de insumo);

fretes para descarte de resíduos/efluentes (alegada essencialidade);

Aluguéis de imóveis (inclusão de IPTU, condomínio e encargos na base de crédito);

Rateio de devoluções (reflexos no cálculo do crédito ressarcível);

Créditos de PIS/COFINS-importação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tendo sido designado para a relatoria *ad hoc* deste processo, em função da extinção do mandato do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, reproduzo aqui o voto proferido pelo relator original, ressalvada minha posição pessoal:

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto passa a ser analisado.

I – Questões Preliminares: decadência e reflexos dos Autos de Infração

A Recorrente sustentou, desde a Manifestação de Inconformidade, a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional de revisar os créditos apurados nos períodos de jan–out/2008, invocando o art. 150, § 4º, do CTN. Alegou que, tendo havido pagamento antecipado e não se tratando de dolo, fraude ou simulação, a Administração não poderia glosar créditos após o transcurso de cinco anos.

De fato, o tema foi apreciado no Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15, em que a fiscalização constituiu crédito sobre a escrituração de PIS/COFINS da Marcopolo. Ali, em 1ª instância administrativa, foi reconhecida a decadência quanto a jan–out/2008, exoneração que irradiou efeitos sobre processos correlatos, como o ora examinado.

A unidade de origem, no Parecer nº 1 – Defis/NH (resposta à diligência), aplicou exatamente esse comando: considerou exonerado o mês de outubro/2008, não havendo mais discussão quanto a esse período.

Desta forma, reconhece-se, aqui também, a decadência relativamente a outubro/2008, limitando a controvérsia a novembro e dezembro de 2008.

II – Créditos de Mercado Interno (novembro e dezembro/2008)

A maior controvérsia deste processo repousa sobre as glosas de créditos de mercado interno.

A fiscalização, no despacho originário, glosou valores significativos, sob o argumento de que não havia comprovação plena da destinação dos insumos e serviços à produção. A DRJ confirmou a glosa, aderindo ao raciocínio de que a Recorrente não teria individualizado suficientemente seus documentos.

A Recorrente, em seu Recurso, defendeu que apresentou documentação robusta (notas fiscais, controles internos, relatórios técnicos), suficiente para demonstrar a utilização dos bens e serviços na atividade produtiva. Sustentou que a glosa, feita de forma quase automática e genérica, representava, em verdade, uma glosa por presunção, inadmissível na sistemática da não cumulatividade.

No julgamento do AI nº 11020.723906/2013-15, em 2ª instância, o CARF acolheu a tese da contribuinte, revertendo as glosas e reconhecendo os créditos de mercado interno dos meses de novembro e dezembro/2008.

A unidade de origem, ao cumprir a diligência, restabeleceu integralmente esses créditos no PER/DCOMP do 4º/2008, ajustando os cálculos de forma transparente.

Assim, com base no precedente vinculante do próprio contribuinte e na análise da diligência, são restabelecidos integralmente os créditos de mercado interno de novembro e dezembro de 2008, afastando-se a glosa da fiscalização.

III – Créditos de Importação (novembro e dezembro/2008)

Outra questão sensível refere-se ao creditamento de COFINS-importação.

A Recorrente sustentou que deveria poder compensar créditos da contribuição paga na importação de bens e insumos, invocando o mesmo regime da não cumulatividade.

A fiscalização glosou tais créditos e a DRJ confirmou, afirmando que não estavam atendidos os requisitos legais (ausência de vinculação ou documentação idônea).

No julgamento do AI 2013-15, em 2ª instância, o CARF manteve as glosas de importação, entendendo que os créditos não eram devidos.

Esse entendimento foi transportado para o presente processo: a unidade de origem, no Parecer, manteve as glosas relativas a novembro e dezembro de 2008.

Em respeito ao precedente específico e à coerência sistêmica, mantêm-se as glosas de créditos de importação de nov-dez/2008, não havendo direito creditório nesses pontos.

IV – Reclassificações por Devoluções (linha 4)

Outro aspecto enfrentado pela diligência foi a reclassificação de créditos oriundos de devoluções de vendas.

A fiscalização, em seu despacho original, havia transferido tais valores para a linha 4 (créditos não ressarcíveis). Argumentou que devoluções de vendas não se enquadram no conceito de insumo e, portanto, não geram direito a ressarcimento, embora não tenham sido objeto de autuação específica em Auto de Infração.

A DRJ confirmou a prática. A contribuinte, no Recurso, pediu que tais valores fossem reconhecidos como créditos ressarcíveis.

No entanto, a decisão do AI 2013-15 e o consequente Parecer nº 1 – Defis/NH foram categóricos em manter a reclassificação: as devoluções de vendas devem ser tratadas como ajuste contábil, mas não ensejam direito a crédito ressarcível.

Importante destacar que, intimada sobre o parecer, a própria Recorrente concordou expressamente com os cálculos, aceitando a manutenção da reclassificação.

As reclassificações por devoluções permanecem não ressarcíveis, compondo a linha 4 do cálculo e justificando o indeferimento parcial do PER/DCOMP.

V – Metodologia: PER trimestral + DCOMP mensais

Um detalhe técnico dos cálculos também merece registro. A fiscalização explicou que, para os trimestres de 2008, o montante de créditos foi apurado a partir da soma do PER trimestral com as DCOMP mensais apresentadas pela contribuinte, porque parte dos créditos de mercado interno estava vinculada à exportação e já havia sido registrada em DCOMP.

Essa metodologia foi mantida pela unidade de origem e não foi impugnada pela Recorrente em sua resposta à intimação. Pelo contrário, houve concordância expressa com os cálculos apresentados.

A metodologia de composição PER + DCOMP mensais é mantida, sem ajustes adicionais.

VI – Concordância da Contribuinte

Não se pode ignorar que, intimada da resposta à diligência, a Recorrente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos da unidade de origem. Esse fato demonstra que não há, neste momento, controvérsia residual de mérito.

O papel deste Conselho, portanto, é apenas formalizar a decisão nos exatos termos do Parecer nº 1 – Defis/NH, garantindo que o PER/DCOMP do 4º/2008 reflita corretamente:

a exclusão por decadência de out/2008;

o restabelecimento de créditos de mercado interno (nov–dez/2008);

a manutenção das glosas de importação (nov–dez/2008);

a manutenção das reclassificações por devoluções (linha 4).

DISPOSITIVO

Diante do exposto no relatório e na fundamentação, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: (i) reconhecer a decadência quanto ao mês de outubro/2008, em conformidade com os efeitos exoneratórios do Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15, aplicados pela unidade de origem; (ii) restabelecer integralmente os créditos de mercado interno dos meses de novembro e dezembro de 2008, revertendo as glosas anteriormente efetuadas; (iii) homologar os cálculos constantes do Parecer nº 1 – Defis/NH, com os ajustes acima delineados, observando-se a concordância expressa da própria contribuinte com os valores apurados.

Eis o meu voto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: (i) reconhecer a decadência quanto ao mês de outubro/2008, em conformidade com os efeitos exoneratórios do Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15, aplicados pela unidade de origem; (ii) restabelecer integralmente os créditos de mercado interno dos meses de novembro e dezembro de 2008, revertendo as glosas anteriormente efetuadas; (iii) homologar os cálculos constantes do Parecer nº 1 – Defis/NH, com os ajustes acima delineados, observando-se a concordância expressa da própria contribuinte com os valores apurados.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente Redator